



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093373 - SP
(2022/0082116-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EVENTUALMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.
2. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do aresto combatido, cabia ao ora insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a desconstituir a convicção estadual. Ausente tal providência, o conhecimento do apelo especial esbarra no óbice previsto no verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente interpretado de forma divergente faz incidir a Súmula 284/STF, a obstar o conhecimento do recurso especial.
4. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093373 - SP
(2022/0082116-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EVENTUALMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.
2. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do aresto combatido, cabia ao ora insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a deconstituir a convicção estadual. Ausente tal providência, o conhecimento do apelo especial esbarra no óbice previsto no verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente interpretado de forma divergente faz incidir a Súmula 284/STF, a obstar o conhecimento do recurso especial.
4. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Marcelo Augusto dos Santos em contrariedade à decisão proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do

agravo para não conhecer do recuso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 538-545):

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Com efeito, de julgamento extra petita não se há cogitar na espécie. Afinal, a conversão da obrigação específica em perdas e danos, no curso do litígio, ainda que não aventada na petição inicial, e desde que resultante da impossibilidade prática de cumprimento da tutela específica, como se deu no caso em apreço, não encerra decisão extra petita, por consubstanciar desdobramento natural possível e previsível do procedimento diferenciado.

1. Daí não haver falar-se em decisão surpresa, conforme sustentado pelo apelante. Afinal, foi sua própria conduta renitente ao cumprimento do comando mandamental de antecipação da tutela (fls. 35), a causa determinante da conversão em perdas e danos, mercê da frustração do escopo protetivo da tutela específica postulada, conforme o revelam os documentos de fls. 56/63, a evidenciar a realização do evento pelo apelante, em detrimento da obrigação de não fazer cominada, da qual devidamente cientificado (fls. 471/472).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

(...)

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”. (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

Ademais, o acórdão recorrido assim decidiu:

A inquestionável legitimação ativa do parquet para a causa deflui dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, este último a atribuir-lhe, entre outras funções, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Da análise dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado. Nesse sentido: “[...] firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário. A existência de fundamento constitucional autônomo não atacado por meio de Recurso Extraordinário enseja aplicação do óbice contido na Súmula 126/STJ”. (AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.)

(...)

Além disso, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Sob outro vértice, não vinga a tese de ilegitimidade ativa, uma vez que a pretensão deduzida não se volta à tutela de direitos individuais homogêneos, como se procurou fazer crer. Buscou-se, muito pelo contrário, tutela abrangente de um número indeterminado de pessoas, sem qualquer vínculo jurídico entre si, a consubstanciar direito difuso, na estrita acepção jurídica delineada no art. 81, parágrafo único, I do CDC. Aliás, como bem anotado a fls. 111: “Veja-se que em eventos dessa natureza há comercialização indiscriminada de ingressos a consumidores indeterminados. Aqueles que se sujeitaram ao risco decorrente do serviço prestado pelo organizador do evento não podem ser individualizados, mesmo porque, a atividade desenvolvida em descompasso com o Código de Defesa do Consumidor expôs a situação de risco não apenas os frequentadores do evento, mas toda a vizinhança e terceiros que eventualmente prestaram serviços no local (músicos, comerciantes, etc)” (fls. 472/473).

Assim, incide novamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Quanto à terceira e à quarta controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

(...)

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Concretamente analisada a questão posta, à luz do acervo probatório amealhado aos autos, não prospera a tese defensiva sustentada pelo apelante, no sentido de que teria atuado apenas na divulgação do evento.

Veja-se que foi o apelante quem comunicou à Polícia Militar a realização do evento, conforme se verifica a fls. 30, circunstância por si só hábil a firmar presunção em seu desfavor não deitada por terra, como seria de se lhe exigir, a apontá-lo como efetivo organizador do evento, e não mero divulgador. Além disso, foi o apelante quem recebeu a citação, oportunidade em que cientificado da liminar concedida initio litis, sem fazer qualquer ressalva à oficiala de justiça, conforme certidão de fls. 43 e depoimento tomado em Juízo, com a fé pública que qualifica sua atuação, sem qualquer impugnação específica a tal propósito.

Portanto, a prova dos autos não deixa dúvidas de que foi o apelante o efetivo responsável pela realização do evento festivo em desconformidade com as normas legais, para além do menosprezo ao comando mandamental judicial. Dito de outra forma, dada a comprovada condição do apelante, enquanto organizador do evento, presumivelmente auferindo os bônus resultantes, não se pode furtar aos ônus respectivos, respondendo pelo ato ilícito perpetrado. Como bem ponderou a d. magistrada sentenciante ainda que o evento tivesse outros organizadores, para além do apelante, a responsabilidade entre eles seria solidária (fl. 474).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)
(...)

Quanto à quinta controvérsia, na espécie, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes”. (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020.)
(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

O *decisum* foi complementado pelo julgamento dos embargos de declaração opostos, que, na oportunidade, foram rejeitados (e-STJ, fls. 573-575).

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade dos óbices suscitados na decisão agravada.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 592-597).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 483-491), o agravante alegou violação aos arts. 10 e 492 do CPC/2015; 127, *caput*, e 129, III, da CF/1988; bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, os seguintes pontos: i) a ocorrência de julgamento *extra petita* quanto à condenação por perdas e danos e decisão surpresa; ii) a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública em debate; iii) a ausência de inquérito civil para apurar a responsabilidade pelo evento danoso; e iv) a redução do valor indenizatório. Requereu, dessa forma, o provimento do recurso.

Com relação ao aventado julgamento *extra petita* e decisão surpresa, o colegiado local assim se manifestou (e-STJ, fls. 471-472):

Com efeito, de julgamento *extra petita* não se há cogitar na espécie. Afinal, a conversão da obrigação específica em perdas e danos, no curso do litígio, ainda que não aventada na petição inicial, e desde que resultante da impossibilidade prática de cumprimento da tutela específica, como se deu no caso em apreço, não encerra decisão *extra petita*, por consubstanciar desdobramento natural possível e previsível do procedimento diferenciado. Daí não haver falar-se em decisão surpresa, conforme sustentado pelo apelante. Afinal, foi sua própria conduta renitente ao cumprimento do comando mandamental de antecipação da tutela (fls. 35), a causa determinante da conversão em perdas e danos, mercê da frustração do escopo protetivo da tutela específica postulada, conforme o revelam os documentos de fls. 56/63, a evidenciar a realização do evento pelo apelante, em detrimento da obrigação de não fazer cominada, da qual devidamente cientificado.

Pouco importa, em ordem a legitimar-se a conversão da obrigação de não fazer em perdas e danos, não tenha sido cominada multa pelo descumprimento do comando mandamental (fls. 32/35). Tanto assim o é que, a teor do disposto no art. 84, § 2º do CDC, “A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil)”. Na expressão do autorizado magistério de Bruno Miragem, “... não se deve confundir de nenhum modo as perdas e danos, cuja consequência é a indenização dos danos/prejuízos causados ao consumidor, com a multa prevista no mesmo art. 84, § 4º, para efeito de impelir o cumprimento das determinações exaradas pelo juiz. Isto porque, enquanto as perdas e danos possuem caráter reparatório, a multa é de natureza diversa, tendo por função reforçar o caráter coercitivo das determinações do juiz no caso”.

Na espécie, o julgamento decorreu de cognição exauriente nos limites da

demanda, de forma coerente com a moldura fática exposta no acórdão recorrido, bem como com o pleito declinado na peça recursal, inexistindo decisão *extra petita*.

Quanto ao tema, este Superior Tribunal possui entendimento de que o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda, não havendo que se falar em julgamento *extra petita* na hipótese.

Nessa linha de cognição:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. INVASÃO DE IMÓVEL OCUPADO POR 12 ANOS E DESTRUIÇÃO DE BENS NELE CONTIDOS. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL RECONHECIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sob pena de se violar o contido no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.386/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Lado outro, não há como alterar a convicção adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (acerca da existência de decisão surpresa e julgamento *extra petita*), sem que se proceda ao necessário revolvimento fático-probatório do feito, providência vedada no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Referente à alegada ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos (e-

STJ, fls. 472-473):

Sob outro vértice, não vinga a tese de ilegitimidade ativa, uma vez que a pretensão deduzida não se volta à tutela de direitos individuais homogêneos, como se procurou fazer crer. Buscou-se, muito pelo contrário, tutela abrangente de um número indeterminado de pessoas, sem qualquer vínculo jurídico entre si, a consubstanciar direito difuso, na estrita acepção jurídica delineada no art. 81, parágrafo único, I do CDC. Aliás, como bem anotado a fls.111: "Veja-se que em eventos dessa natureza há comercialização indiscriminada de ingressos a consumidores indeterminados. Aqueles que se sujeitaram ao risco decorrente do serviço prestado pelo organizador do evento não podem ser individualizados, mesmo porque, a atividade desenvolvida em descompasso com o Código de Defesa do Consumidor expôs a situação de risco não apenas os frequentadores do evento, mas toda a vizinhança e terceiros que eventualmente prestaram serviços no local (músicos, comerciantes, etc)."

A inquestionável legitimação ativa do parquet para a causa deflui dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, este último a atribuir-lhe, entre outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se alicerçado em fundamentos infraconstitucional e constitucional, cada qual suficiente, por si só, para manter o julgamento transcrito.

Em tal contexto, levando em conta que não houve interposição de recurso extraordinário na espécie, forçoso é reconhecer a incidência da Súmula 126/STJ, apta a obstar o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE REPERCUTE NO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ART. 114, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. Esta Corte Superior já se manifestou acerca da aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, no sentido de que, tendo o acórdão decidido com fundamento constitucional (art. 114, I e IX, da CF/88), a ausência de interposição do recurso extraordinário cabível "não é de equívoco quanto ao recurso, mas de ausência do recurso apto a refutar a matéria" (AgInt no REsp 1.745.761/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em

25/05/2020, DJe de 28/05/2020).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1578133/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/05/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DAS DIVULGAÇÕES DAS MÍDIAS SEM A EXPRESSA MENÇÃO DO NOME DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COAUTORIA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE RECONHECEU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR. IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. VOCAÇÃO ÍNSITA DO APELO NOBRE QUE NÃO PERMITE A INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na decisão agravada não houve o reconhecimento de violação dos arts. 24, I, II, e 27, ambos da Lei nº 9.610/98, mas sim a impossibilidade de incidência do art. 206, § 3º, V, da CC/02 sobre os direitos extrapatrimoniais do autor. Afasta-se a alegação de falta de prequestionamento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte incide a Súmula nº 126 do STJ nos casos em que o o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Alegação de violação da Constituição Federal inserida nas razões do recurso que não atrai a incidência do óbice sumular.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1611991/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021)

A respeito da ausência de inquérito civil para apurar a responsabilidade pelo evento danoso e sobre o pleito de redução do valor indenizatório, cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Assim, a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, entender pela ocorrência de cerceamento de defesa, pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade da decisão que fixou o pagamento de pensão vitalícia e pela redução do valor fixado a título de danos morais demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1829293/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 01/09/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA ALÍNEA EM QUE SE FUNDA A INTERPOSIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EVENTUALMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, na interposição do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é preciso particularizar a alínea do dispositivo constitucional em que está fundado o recurso, bem como os artigos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão recorrido. A falta desses pressupostos configura deficiência de fundamentação, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1755605/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Por fim, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da

alínea c do permissivo constitucional, porquanto o agravante não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INADMISSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça assentou: "Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...) Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos".

2. Constata-se que, no Recurso Especial, a parte ora agravante não delimita, de maneira inequívoca, quais dispositivos legais foram violados, possibilitando a comprovação de dissídio jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Somente no Agravo Interno faz alusão a dispositivo legal violado; todavia, nessa etapa da marcha processual, não cabe tal apontamento tardio em face da preclusão. Cumpre alertar que "os argumentos apresentados tardiamente, na tentativa de suplementar aqueles já aduzidos nas razões do especial, não podem ser levados em consideração por força da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 1.698.957/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020).

3. O cotejo analítico, na prática processual, caracteriza-se pela argumentação clara e objetiva que demonstre indubitavelmente as especificidades do caso em concreto ao qual pode ser aplicado precedente do Tribunal Superior, em razão da similitude do contexto jurídico.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA. PUBLICAÇÃO. INTERNET. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO.

(...)

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1887919/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

3. Divergência jurisprudencial não comprovada em razão de a mera transcrição de ementas não ser suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, além de decisões monocráticas serem imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

(...)

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1671139/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão julgada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente

inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.093.373 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0082116-0

Número de Origem:

10036188320168260483 2093373

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARINA MOSCARDI FLORA LIMA - SP280051

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022